



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012025-54.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: ---

Advogado(s): AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS

AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORA. CONCURSO PÚBLICO. REDA. APROVAÇÃO. POSSE FRUSTRADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. VÍNCULO. DESLIGAMENTO. EXIGÊNCIA. VALIDADE. ATENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA. IMPOSIÇÃO.

I – A acumulação de mais de um cargo de professor é tratada como exceção pela Constituição, nos termos do artigo 37, XVI, sendo possível, apenas, nos casos em que houver compatibilidade demonstrada no caso concreto.

II – A exigência do desligamento do vínculo junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), como condição à assunção do cargo na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), in casu, afigure-se correta, a priori, dado que as instituições se situam em estados diferentes e muito distantes, e, ademais, as cargas horárias somadas totalizariam 68 horas, de modo que seria inviável a acumulação dos cargos.

III – Todavia, tendo a agravante comprovado o desligamento junto à instituição de ensino paranaense, com vistas à posse no cargo de professora da UNEB, resta indiciada a probabilidade de êxito do recurso, o que conduz, diante da presença concomitante do perigo da demora, à reforma da decisão agravada, para garantir à recorrente o ingresso no corpo docente da instituição baiana.

RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012025-54.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante --- e como Agravada a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 22 de Julho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

--- interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada contra a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, sob o nº 8012624-87.2024.8.05.0001, indeferiu a tutela de urgência postulada na inicial.

Narrou que se inscreveu para o Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2023, visando o preenchimento de uma vaga para o cargo de Professora Substituta do DEDC I/Colegiado de Filosofia, com carga horária de 40 horas, na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo alcançado a

segunda colocação no certame.

Disse que, após a desistência do primeiro colocado, foi nomeada, por meio do Diário Oficial, em 21/12/2023, sem ser notificada diretamente pela instituição, contudo, acerca da referida convocação, de modo que somente veio a ter ciência em 26/12/2023, através de terceiros.

Asseverou que possuía vínculo precário como Professora Substituta na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), com carga horária de 28 horas semanais, razão pela qual, a UNEB impediu a posse, alegando que a acumulação de cargos ultrapassaria a carga horária de 60 horas semanais.

Pontuou ter solicitado o desligamento do vínculo com a UENP, com o objetivo de assumir o cargo na UNEB, porém, devido ao período de recesso acadêmico, não obteve resposta daquela instituição paranaense.

Argumentou que a conduta da UNEB é flagrantemente ilegal, porquanto forneceu-lhe apenas 14 dias para a candidata tomar posse, vez que a convocação ocorreu em 21/12/2023, com prazo final previsto para 04/01/2024, desrespeitando o prazo de 30 dias previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (Lei Estadual nº 6.677/1994).

Ressaltou que a acumulação, no caso, ocorreria apenas no período inicial, durante a troca de contratos, tendo em vista que o vínculo com a UENP já se encerraria com o início efetivo junto à UNEB.

Requeru, com o relato, a antecipação da tutela recursal, a fim de que a agravada lhe concedesse novo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, nos termos do artigo 19, da Lei Estadual nº 6.677/1994, para que possa apresentar a documentação exigida para a posse, bem como se abstenha de negar-lhe a posse em virtude da acumulação com o cargo para o qual já solicitou a rescisão.

Subsidiariamente, postulou a reserva da vaga, de modo a garantir futura posse no cargo.

Ao final, requereu o provimento do agravo, com a confirmação da medida antecipatória.

Distribuído o recurso, coube-me a relatoria, e em decisão identificada pelo ID 57851775, deferi, em parte, a tutela de urgência à agravante, a fim de garanti-la a reserva da vaga de Professora Substituta do DEDC I/Colegiado de Filosofia da UNEB.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, no ID 59640126, sem suscitar preliminares.

Na sequência, no despacho de ID 60549943, considerando que, segundo a própria recorrente, o desfazimento do vínculo com a universidade paranaense ainda não havia ocorrido, exclusivamente, em virtude do recesso acadêmico, concedi-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se a pendência junto à UENP já havia sido sanada, bem assim, se já tinha tomado posse no cargo de Professora Substituta da UNEB.

Em resposta, a agravante apresentou manifestação, sob ID 61993916, quando afirmou que o contrato com a UENP encerrou-se em 16/1/2024, todavia, não houve prosseguimento nos trâmites de sua convocação e admissão no cargo da UNEB.

Instada a se manifestar, a recorrida declarou que, não obstante a vaga da agravante tenha sido devidamente reservada, resta prejudicada a sua convocação para

ingresso na vaga, vez que já se passaram 9 (nove) meses, tempo superior ao estabelecido pelo artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 11.571/09 (ID 63656377).

Os autos vieram-me conclusos.

Recurso apto a julgamento, encaminho os autos à Secretaria, com este relatório, em atendimento às regras insertas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno desta Corte, para inclusão em pauta.

Salvador, de junho de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Submete-se ao exame desta Corte a pretensão da agravante de, liminarmente, garantir que não lhe seja imposto nenhum empecilho à posse no cargo de Professora Substituta da UNEB, para o qual foi aprovada mediante concurso, em virtude da acumulação com o cargo para o qual solicitou a rescisão contratual junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Enfatize-se, de logo, que a atividade deste Órgão Julgador se limita a análise quanto à possibilidade ou não de concessão da tutela de urgência, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, que vedam a incursão aprofundada e

definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer-se em indevido prejudgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

Em sendo assim, para o julgamento deste recurso, é importante verificar se estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência que foi indeferida à parte agravante pelo magistrado precedente, quais sejam, a “probabilidade do direito” e “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Além deles, exige-se a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório.

É o que está previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, in litteris:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da análise dos autos, sem prejuízo de se poder chegar à conclusão diversa, após o regular processamento do feito principal, entendo que, até o momento, densa é a probabilidade de êxito da agravante na demanda.

A confirmação jurisdicional ou não da cognição não aprofundada que ora é feita, obviamente, dependerá da instrução probatória e do amplo contraditório na origem.

Mas, por enquanto, tem-se que a pretensão da acionante, ora recorrente, aparenta estar em consonância com a legislação e jurisprudência atinentes à matéria.

Conforme já relatado, a parte alcançou a segunda colocação no certame regido pelo Edital nº 003/2023, realizado para o preenchimento de uma vaga do cargo de Professora Substituta do DEDC I/Colegiado de Filosofia, com carga horária de 40 horas, na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA.

E após a desistência do primeiro colocado, foi nomeada, por meio do Diário Oficial, em 21/12/2023, sendo convocada para a apresentação de documentos.

Todavia, ao comparecer à UNEB, teve negada a posse, diante da alegada incompatibilidade do vínculo que possuía como Professora Substituta na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

De fato, a acumulação de mais de um cargo de professor é tratada como exceção pela Constituição, nos termos do artigo 37, XVI, in verbis:

“Art. 37 – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

A esse respeito, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que tal acumulação é possível, apenas, nos casos em que houver compatibilidade demonstrada no caso concreto.

Confiram-se os precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, não há carga horária máxima a ser observada para fins de acumulação de cargos públicos, bastando que exista compatibilidade de horários e que a situação se enquadre em um dos casos previstos constitucionalmente. Precedente:

AgInt nos EDcl no AREsp 955.206/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2019. 2. Agravo interno não provido.”

(STJ – AgInt no REsp: 1773241 AL 2018/0267014-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/03/2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferiu a pretensão de acumulação de cargos públicos ao entendimento de que a OIT – Organização Internacional do Trabalho considera a jornada de 48 horas semanais como limite razoável. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(STF – RE 1177532 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 02-05-2019 PUBLIC 03-05-2019)

“RECURSO DE APELAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR. SITUAÇÃO OBSERVADA POR MAIS DE 20 ANOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO A 60 HORAS SEMANAIS. ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL RECENTE. 1. O art. 37, XVI, da Constituição Federal veda expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos (no sentido amplo), permitindo, excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários, ‘a de dois cargos de professor’ (alínea ‘a’). 2. Consoante recente orientação jurisprudencial do STF e do STJ, a

norma constitucional não estabeleceu qualquer limite de jornada, devendo a compatibilidade de horários ser aferida na situação concreta. 3. Na hipótese, a recorrida, no momento do ajuizamento da ação, era servidora dos Estados de Pernambuco e da Bahia, acumulando os cargos de professora por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer notícia de descumprimento das cargas horárias ou de prestação ineficiente dos serviços. Pelo contrário, há declarações expressas de que a 'professora desenvolve as suas atividades com competência, responsabilidade e assiduidade'. 4. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA – APL: 00085001020118050146, Relator: Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,
Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2019)

Assim sendo, a exigência do desligamento do vínculo junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), como condição à assunção do cargo na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), afigurou-se correta, numa primeira oportunidade, dado que as instituições se situam em estados diferentes e muito distantes, e, ademais, as cargas horárias somadas totalizariam 68 horas, de modo que seria inviável a acumulação dos cargos.

Ocorre que, no entanto, a agravante tratou de formalizar pedido de desligamento junto à instituição de ensino paranaense, com vistas à posse no cargo de professora da UNEB (ID 429016941), o qual veio a se concretizar em 16/1/2024, como se infere da declaração da Universidade Estadual do Norte do Paraná, identificada pelo ID 6199513.

Dessa forma, não mais subsiste o motivo que obstaculizou a sua posse perante a UNEB, porquanto evidenciado o desligamento do vínculo da acionante perante a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Não se diga, ademais, que a convocação da candidata para ingresso no corpo docente da Universidade Estadual baiana encontra-se prejudicada, tendo se passado mais de 9 (nove) meses até aqui – tempo superior ao estabelecido pelo artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 11.571/09 – porque a reserva da vaga lhe foi garantida por decisão judicial, até a resolução da pendência perante a UENP, fato esse que impedia a posse.

Nessas circunstâncias, está evidenciada a probabilidade do direito alegado pela autora/agravante.

Por sua vez, o perigo da demora também é claro, pois reside na circunstância de vir a parte recorrente a perder o direito à assunção da vaga na instituição de ensino baiana, para a qual foi aprovada com méritos, tendo se desligado do emprego no Paraná, em nítido prejuízo à sua subsistência.

Pelas razões expostas, impositiva é a reforma da decisão agravada, a fim de determinar à UNEB que, no prazo de 30 (trinta) dias, garanta a posse efetiva da agravante no cargo de Professora Substituta do DEDC I/Colegiado de Filosofia, com carga horária de 40 horas, sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, desde que não haja empecilho outro à contratação além daquele discutido nestes autos.

Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

É o voto.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

Assinado eletronicamente por: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA

GRADDI

12/08/2024 18:25:20

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24081218252057800000117169951

IMPRIMIR

GERAR PDF